Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6431/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13234/2013
PROTOCOLO	:	1331007
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 18.761/2011–107/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE USUÁRIO DO SUS
VALOR DO CONVÊNIO	:	R$ 33.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18.761/2011-107/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de São Gabriel do Oeste, ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n.10867/2013, peça n.17), que considerou **regular** a prestação de contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-9802/2015 (peça n. 31), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **regulares,** nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012 e do artigo 77, VI, da Constituição Estadual.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, portanto, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 18.761/2011-107/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC